

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Cristiano Dutra Vale, ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 6.355/2018-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, determinou o arquivamento do processo em relação ao ora embargante, sem o cancelamento do débito a ele imputado no montante de R\$ 17.863,28, a cujo pagamento ele continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação.

2. Cuida o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2007 (Bralf/2007), no montante de R\$ 37.280,00, e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, no valor de R\$ 46.220,00.

3. A decisão alvo dos embargos aclaratórios identificou que o Sr. Cristiano Dutra Vale foi o responsável pela utilização dos recursos federais transferidos ao referido município a título de Bralf/2008. Do total transferido, de R\$ 46.220,00, foram gastos R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente, em 20/03/2009 e 30/03/2009, mediante operação de saque na respectiva conta bancária, sem a devida demonstração do nexo de causalidade das despesas realizadas.

4. Em adição, detectou-se que o ex-prefeito promoveu a devolução das quantias acima referidas devidamente corrigidas, no valor total de R\$ 45.463,01, conforme GRU à peça 44, p. 17-18, em resposta à sua citação. Também foram ressarcidos os saldos remanescentes do Bralf/2008 e Bralf/2009, no montante total de R\$ 71.893,98.

5. Em face dessas constatações e ante a ausência de boa-fé por parte do embargante, a decisão adversada deixou de aplicar o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e imputou ao responsável o débito remanescente de R\$ 17.863,28 relativamente aos juros de mora que deveriam ter incidido sobre o valor devido.

6. Nesta fase processual, alega o embargante em suas razões recursais à peça 66 que a decisão embargada:

a) padeceria de obscuridade em razão de não ter se pronunciado acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que adota o prazo prescricional de cinco anos para as ações de ressarcimento por danos causados ao erário (RE 926505, Rel. Min. Carmen Lúcia);

b) seria contraditória pois ao reconhecer que o ora embargante apresentou as contas devidas, deixou de reconhecer sua boa-fé, supondo, por via de consequência uma conduta de má-fé a ele atribuída, em razão da não apresentação de documentos relativos a processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, verdadeira responsabilização objetiva não admitida no direito pátrio.

7. Ao final, requer o acolhimento dos embargos apresentados para concessão de efeitos infringentes de sorte a reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento ao erário, bem como da impossibilidade de se responsabilizar de forma objetiva o ora embargante.

8. Conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos de admissão previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conforme se observa do aviso de recebimento constante da peça 65 e do recurso aposto à peça 66.

9. Com relação ao mérito, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados pelas razões que passo a expor.

10. O recurso extraordinário mencionado pelo embargante, RE 926505, não o socorre, na medida em que cuida do mesmo tema decidido no âmbito do RE 669.069, em sede de repercussão

geral. Nesse julgado, o STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

11. A responsabilidade que se forma perante o TCU decorre da má utilização dos recursos públicos federais confiados a determinada pessoa, física ou jurídica, em prejuízo ao erário, não se confundindo com a responsabilidade aquiliana ou extracontratual oriunda de ilícito civil.

12. De igual modo, a responsabilidade configurada no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva, sendo exigidos três pressupostos para sua caracterização: ato ilícito na gestão dos recursos públicos, conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, conforme vasta jurisprudência deste TCU, a saber Acórdãos 2.781/2016-TCU-Plenário e 2.420/2015-TCU-Plenário, entre tantos outros.

13. *In casu*, o Sr. Cristiano Dutra Vale, ao promover o saque de quantias do Bralf/2008 diretamente da conta bancária, sem apresentar documentação complementar que pudesse comprovar o nexo de causalidade, a exemplo de processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos, assumiu a responsabilidade pelo uso irregular dos recursos federais a ele confiados, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, como quer o embargante.

14. Com relação à sua conduta, há que se registrar que a simples apresentação das contas não gera a presunção de existência de boa-fé. Para tanto, os elementos de prova que integram as contas apresentadas devem ser suficientes para demonstrar a regularidade na utilização dos recursos federais a ele confiados, com a devida comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas. Eis o trecho da decisão combatida que tratou da questão:

20. Entretanto, a unidade técnica identificou ainda que a conta corrente do Bralf/2008 foi movimentada, na gestão do referido responsável, com operações de saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente (peça 27, p. 5), o que caracteriza irregularidade na execução do programa por impedir a comprovação do nexo de causalidade. (...)

15. Em razão de todo exposto, inexistentes as alegadas obscuridade e omissão a incidir sobre a decisão adversada, razão pela qual entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator